

ATOS DO GOVERNADOR

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Deliberação-18, de 8-11-99

*Dispõe sobre o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no cumprimento de medidas sócio-educativas no Estado de São Paulo*

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a LE 8.074-92, respeitados os parâmetros dos arts. 204, II, e 227 da Constituição Federal e do art. 88, II da LF 8.069-90,

Considerando o mandamento imposto pelo art. 259 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe aos Estados a obrigatoriedade de adaptarem seus órgãos às diretrizes e princípios nele instituídos;

Considerando que o Condeca em respeito ao que determina a LF 8069-90, no art. 90, Parágrafo Único, nunca aprovou nenhum dos projetos e programas estabelecidos e praticados pela Febem;

Considerando que os programas desenvolvidos pela Febem não obtiveram o indispensável registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Capital, conforme determina o art. 90, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a inadequação do sistema Febem, especialmente em relação à situação alarmante em que se encontram as unidades de execução de medidas sócio-educativas de internação;

Considerando o desrespeito ao art. 112, I a IV do ECA, o qual dispõe que, em nenhuma hipótese, deverá ser aplicada a medida de internação havendo medida mais adequada;

Considerando a necessidade de cumprimento das resoluções do Conanda, do Condeca/SP e as diretrizes da nova ordem institucional;

O Condeca/SP atendendo aos seus deveres quanto à formulação e controle das políticas públicas, delibera:

Artigo 1º - O atendimento dos adolescentes autores de ato infracional privados de liberdade realizar-se-á com a observância obrigatória do seguinte:

I - Descentralização e regionalização das unidades de internação a serem fixadas na capital e interior para o atendimento aos adolescentes residentes nas respectivas regiões, o fim de que cumpram medida de internação na unidade mais próxima da residência de seus pais ou responsáveis;

II - Individualização e adequação ao programa, de acordo com o art. 94 da Lei 8069-90, com vagas em número adequado ao bom desempenho das normas técnicas e adaptado às características regionais, desenvolvendo programas que considerem a faixa etária, vivência infracional e todos os aspectos individuais relevantes e, também, a não inclusão no mesmo ambiente de adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, os quais deverão ser remetidos ao atendimento clínico específico, em unidades autônomas a serem instituídas pelo Sistema de Saúde;

III - Estabilização das responsabilidades, entendendo-se que os programas de internação deverão ser desenvolvidos unicamente por entidades estatais, assim vistas aquelas administrativa e tecnicamente geridas pela administração pública conforme dispõe o art. 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Profissionalização do atendimento, tendo por pressuposto que sua execução e direção serão obrigatoriamente realizadas por pessoal técnico e pedagogicamente capacitado, submetido ao processo de educação continuada, com avaliação periódica do procedimento e resultados, respeitado o princípio constitucional da eficiência administrativa;

V - Acentuação pedagógica dos programas desenvolvidos com os adolescentes devendo as ações destinadas à sua implementação objetivar o desenvolvimento de um processo educativo que contribua para que cada adolescente elabore o seu projeto de vida, co-participando do processo sócio-educativo a que se submete;

VI - Manutenção da escolarização e profissionalização dos internos;

VII - Garantia da Assistência Médica e Odontológica

VIII - Implementação e manutenção de atividades regulares de cultura, de esportes e de lazer;

IX - Criação de um Conselho em cada unidade de Internação, que terá na sua composição representantes dos técnicos da unidade, dos internos (consideradas as diversas faixas etárias), dos familiares, da comunidade local devendo, ainda, cada unidade contemplar urna ouvidoria;

X - Assistência religiosa conforme o credo e vontade do adolescente;

XI - Assistência familiar contínua, prevendo-se a reconstrução e fortalecimento dos vínculos familiares nos programas apresentados pela instituição o somando-se o constante apoio do Conselho Tutelar;

XII - Assistência Jurídica Gratuita e Permanente, garantindo-se a existência, em cada unidade regionalizada, de um centro integrado de assistência jurídica, contemplando defensores com formação técnica especializada em número adequado à demanda, além de representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário;

XIII - Contenção necessária, entendendo-se o atendimento que limite os meios de contenção ao estritamente indispensável, respeitada a condição peculiar de desenvolvimento dos internos, restringindo-se as ações policiais e de segurança à face externa das unidades de internação e admitindo-se apenas extraordinariamente a intervenção policial nas hipóteses de quebra incontornável da ordem interna, condicionada à autorização da autoridade judiciária competente.

XIV - Integração Social - O adolescente liberado deverá ser integrado em programas pedagógicos realizados no Município de origem ou, em casos excepcionais, no Município mais próximo da residência dos seus pais ou responsáveis.

Artigo 2º - Os programas relativos às medidas sócio-educativas em meio aberto ou semi-liberdade seguirão, no que couber, as mesmas diretrizes sistêmicas, pedagógicas e metodológicas da medida de internação, observando-se o seguinte:

I - A constituição de programas, seu financiamento e execução, deverão ser implementados por instituições adequadas aos princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - As entidades governamentais e não governamentais submeterão seus programas à avaliação deste Conselho, sem embargo de providências semelhantes no âmbito do CMUCA local.

Artigo 3º - Os programas relativos às medidas sócio-educativas deverão ter seu registro nos órgãos competentes, em conformidade com os princípios e diretrizes metodológicas aludidos nesta deliberação, enfatizando-se a responsabilidade do Estado em relação à tutela do adolescente quando em privação de liberdade e a importância de integração com a comunidade, colaborando para formar uma rede de atendimento.

Artigo 4º - Os CMUCA's e os Conselhos Tutelares, em conjunto com o Condeca, promoverão o controle do processo de municipalização das medidas sócio-educativas em meio aberto.

Artigo 5º - Para atendimento aos termos da presente, fica proposto, com a devida ênfase, que o Estado, no prazo máximo de 180 dias contados da publicação desta Deliberação, substituirá a Febem por meio de constituição jurídica de entidade e/ou programas destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas.

Artigo 6º - Todos os Conselhos Municipais dos Direitos procurarão:

I - Identificar órgãos públicos e privados em seu Município nos quais seja possível a execução da medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade;

II - Identificar profissionais que poderiam, após o devido treinamento realizado junto à Entidade Executora de Medidas Sócio-Educativas, fiscalizar o cumprimento da medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Parágrafo Único - As informações obtidas deverão ser apresentadas ao Juiz da Comarca, à Entidade Executora de Medidas Sócio-Educativas e ao Condeca/SP.

Artigo 7º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBS:

Retificação anexa

DOE 24/4/01

